



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António, CP 313-A, CIP: 632410428
Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv / E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 25/CR-ARC/2016

de 6 de outubro

ASSUNTO: Deliberação do Conselho Regulador da ARC, na sequência da missão de fiscalização realizada à REDE RECORD DE TELEVISÃO - CABO VERDE, a 9 de junho de 2016.

No exercício das suas funções de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, nos meses de junho e julho do corrente ano, um conjunto de visitas/missões de fiscalização aos operadores de comunicação social nas ilhas de Santiago, São Vicente e Sal, com o objetivo de verificar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

Durante a visita de fiscalização efetuada à REDE RECORD DE TELEVISÃO - CABO VERDE, doravante RECORD, constatou-se que este operador de televisão não cumpre todas as exigências estabelecidas no ordenamento jurídico cabo-verdiano, para o setor, porquanto:

- Não atualizou o seu registo na ARC, contrariamente ao disposto no Artigo 24.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, (Lei n.º 90/VIII/2015 - doravante LTVSAP) e na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (doravante EA).
- Não disponibilizou ao público as informações relativas à titularidade e detenção de participações de capital social do operador de televisão, bem como as dos seus órgãos de administração e responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, nos termos do número 2 do Artigo 6.º da LTVSAP.
- A operadora não tem um *sítio* eletrónico, via por onde poderia divulgar as informações previstas nos números 2 e 3 do Artigo 6.º da LTVSAP. E, na ausência desse *sítio*, a operadora também não comunicou à ARC as informações previstas no n.º 4 do Artigo 6.º da LTVSAP, pelo menos até à data da realização da missão de fiscalização.

- Na altura, ainda não tinha sido publicado, em nenhum dos jornais do país, o relatório e contas da RECORD, o que só veio a acontecer a 29 de junho, através do anúncio n.º 19/2016, publicado na II Série do Boletim Oficial n.º 33.
- Não publicou o seu estatuto editorial no início do ano.
- Não remeteu para a ARC cópia do seu estatuto editorial.
- A estação não cumpre a meta da cobertura de 95% da população, estabelecida no Alvará que lhe foi atribuído pelo Governo em 2007.
- O administrador executivo da empresa acumula o cargo com o de diretor geral do serviço de programas, respondendo pelos conteúdos emitidos, sendo que não existe um diretor do serviço de programas, nos termos em que a lei exige.
- O responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões não é o diretor de televisão nem tem carteira profissional de equiparado a jornalista.
- Não existe um conselho de redação, eleito por escrutínio secreto nos termos do n.º 2 do Artigo 25.º da Lei de Comunicação Social, embora tenha a seu serviço 14 técnicos, de entre jornalistas e equiparados.
- Cinco jornalistas não têm carteira profissional, sendo que uma delas, Elizabeth Dias, é responsável pelo Departamento de Jornalismo e apresentadora de um espaço informativo.
- A produção de programas nacional é fraca e quase totalmente centralizada na Cidade da Praia, o mesmo acontecendo relativamente a programas informativos.
- A Rede Record - Cabo Verde tem um contrato de cedência de espaço à Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), por um período de um ano, renovável, para emissão, pela Igreja, de sete horas diárias e contínuas de conteúdos da responsabilidade da IURD - o que colide com o disposto na alínea h) do n.º 2 do Artigo 7.º do Código de Publicidade.
- A produção nacional (sem contar com os espaços cedidos à Igreja Universal) não chega a 45% como estabelecido na alínea m) do Ponto I – Deveres -, do Anexo ao Alvará;
- A produção própria não chega a quatro horas de emissão diárias;

Assim, e em conformidade, o Conselho Regulador, reunido em Sessão Extraordinária, no dia 6 de outubro de 2016, deliberou, por unanimidade, notificar a RECORD e sua direção para, no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta Deliberação:

1. Atualizar o seu registo junto da ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (EA) e do Artigo 24.º da LTVSAP.
2. Proceder à publicação da relação dos seus sócios, como estabelecido no n.º 3 do Artigo 29.º da Lei de Comunicação Social e no n.º 2 do Artigo 6.º da LTVSAP.
3. Nomear um diretor, que deve ser um jornalista ou equiparado, com carteira profissional e dar conhecimento da indigitação à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 3 do Artigo 38.º da LTVSAP e do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social.

4. Designar um responsável pela informação, nos termos do n.º 2 do Artigo 40.º da LTVSAP).
5. Desenvolver iniciativas com vista à criação do conselho de redação, por escrutínio secreto, de modo a salvaguardar o direito de participação dos jornalistas, como decorre do Artigo 18.º do Estatuto do Jornalista (doravante EJ) e do Artigo 41.º da LTVSAP.
6. Encetar esforços para que todos os jornalistas, equiparados e estagiários estejam devidamente habilitados com o título profissional, nos termos do Artigo 6.º do EJ. Cumprido este ponto, deve a operadora enviar à ARC cópias dos títulos habilitadores de cada um dos seus colaboradores ou comprovativo de que os mesmos solicitaram a carteira junto da entidade competente.
7. Cumprir o estabelecido no Artigo 48.º da LTVSAP, segundo o qual os serviços informativos devem ser assegurados (coordenados e apresentados) por jornalistas profissionais, habilitados com carteira profissional ou comprovativo da sua solicitação junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista.
8. Criar um mecanismo de identificação de programas, que inclua a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artísticas e técnicas, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador”, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º da LTVSAP.
9. Registrar todos os programas de produção própria junto da ARC, nos termos da alínea d) do ponto I – Deveres -, do anexo ao Alvará n.º 2/VII/2007, de 5 de abril.
10. Proceder ao cancelamento imediato da cedência de espaço de antena para emissões de conteúdos religiosos à IURD, uma vez que, nos termos da alínea f) do ponto I – Deveres -, do anexo ao Alvará n.º 1/VII/2007, de 5 de abril, a RECORD tem o dever de: *“Explorar directamente os canais objeto do licenciamento e não proceder a transmissão dos respetivos direitos”*. Neste ponto, convém alertar que, considerando que a cedência do espaço acima referido ocorre no âmbito de uma relação comercial, nos termos dos Artigos 53.º e 54.º da LTSAP:
 - a) Não é permitida a venda de espaços de emissão a terceiros nem a publicidade de programas de conteúdo político ou religioso, como decorre da leitura da alínea h) do n.º 2 do Artigo 7.º do Código de Publicidade;
 - b) O tempo de emissão consagrada à publicidade, qualquer que seja a sua natureza, não deve ultrapassar 15% do tempo de emissão diária;
 - c) Em cada hora de programação, o tempo dedicado à publicidade não deve ultrapassar os 20%.
11. Alargar as emissões às demais ilhas e pontos do território nacional, de modo a cumprir o estipulado na alínea c) do ponto I – Deveres -, do anexo ao Alvará n.º 2/VII/2007, de 5 de abril, para atingir o mínimo de cobertura de 95% da população.
12. Aumentar a produção de conteúdos nacionais, até pelo menos 45% como estabelecido na alínea m) do Ponto I do Anexo ao Alvará.
13. Solicitar ao Governo a renegociação do Alvará atribuído à Rede Record Cabo Verde, nomeadamente no que diz respeito a:

- a) Cobertura mínima de 95% da população, a partir de 24 meses do início das emissões;
- b) Programação de qualidade, equilibrada e diversificada;
- c) Cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais;
- d) Produção de programas educativos e de entretenimento destinados, particularmente, ao público jovem e infantil;
- e) Cedência dos direitos de antena, de resposta e de réplica política;
- f) Mínimo e máximo de reserva de horário à produção nacional.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, 6 de outubro de 2016.

A Presidente do Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros